



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001877-36.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CAMILA CRISTINA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **BAURU**
APELANTE: **CAMILA CRISTINA VICENTE**
APELADO: **BANCO PAN S/A**

VOTO N.º 27.022

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Contrato de alienação fiduciária de veículo. Busca e apreensão do bem realizada com posterior alienação extrajudicial. Sentença que julgou boas as contas apresentadas pelo banco réu. Recurso do autor. Contas apresentadas pelo réu de forma contábil com prova da venda do veículo. Apresentação da via original da nota de venda. Desnecessidade. Não existe qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira, o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação. Alegação de ausência de comprovação de que as taxas de juros utilizadas pela ré foram as mesmas estipuladas em contrato. Descabimento. Planilhas apresentadas pela instituição financeira que indicam pormenorizadamente, o histórico do contrato, com as parcelas pagas, as prestações inadimplidas e todos os encargos que incidiram sobre os valores históricos, incluindo-se a taxa de juros praticada. Impugnação genérica afastada. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de exigir contas em segunda fase, cujas contas apresentadas pela instituição ré foram julgadas boas pela sentença de fls. 544/548, fixando saldo residual devido pela autora R\$ 1.924,26 para março de 2024; devendo ela arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, corrigidos desta data, atendidos os requisitos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, observada a gratuidade.

Apela a autora, sustentando, em suma: a) ausência de documentação original comprobatória da venda em leilão, colocando-se em dúvida a veracidade dos documentos apresentados pela parte contrária; b) ausência de comprovação de que para o cálculo das taxas de juros apresentadas nos cálculos tenham sido usadas as mesmas taxas da contratação; c) ausência de prestação de contas pela ré como determina a legislação vigente, impedindo a discussão acerca do saldo remanescente. Pugna pela anulação da sentença com retorno dos autos ao juízo de origem para que seja determinada a revisão das contas apresentadas.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões (fls. 561/572).

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO

O recurso não comporta provimento.

Alega a autora na inicial que foi proprietária do veículo Marca FORD, Ano 2011, Modelo KA, Placa ERP - 6480, o qual foi alienado fiduciariamente à Requerida com a cédula de crédito bancária nº 088573730, em 25/08/2020, no valor de R\$10.529,91, que deveria ser paga em 24 parcelas de R\$ 759,47, vencendo-se a primeira em 25/09/2020 e a última em 25/08/2022.

Inadimplidas parcelas, o réu ingressou com ação de busca e apreensão (proc. nº 1006959-82.2022.8.26.0071), tendo o veículo sido apreendido, tendo os pedidos da ação sido julgados procedentes para consolidar em poder da parte autora, ora ré, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo automotor, tornando a apreensão liminar definitiva, porém sem prestação das devidas contas.

O réu apresentou as contas às fls. 406/454 e 465/481.

Foi determinada a perícia às fls. 482/483.

Laudo pericial às 502/509.

O d. Juiz a quo julgou boas as contas apresentadas na decisão a seguir transcrita:

Fundamento e decido.

Trata-se da segunda fase de ação de exigir contas que comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

A matéria relativa à segunda fase da ação de exigir contas está suficientemente esclarecida pela perícia judicial produzida nos autos.

O laudo pericial de páginas 502/509 e esclarecimentos de páginas 535/536 fizeram detalhada análise do que era necessário e apuraram que "a autora é devedora da quantia de R\$1.924,26 relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 088573730. Ao banco réu foi atribuído o pagamento de honorários advocatícios que totalizou em março/2024 em R\$ 1.344,48." (página 509).

Apontou o perito judicial ainda que: "As alegações da autora não têm amparo fático, vez que o total do saldo devedor apurado em 31/05/2022, data da venda do veículo, no valor de R\$ 8.716,57, relativo ao financiamento de veículo nº 088573730, foi superior ao valor de venda (R\$ 7.104,76), conforme nota fiscal nº 75941 de Dealersclub, resultando em saldo devedor residual de R\$ 1.611,81. Portanto, a autora não possui nenhum valor a receber do banco réu" (página 535).

A autora insiste na existência de valores e lucros auferidos produzidos pela ré, mas nem sequer é capaz de trazer aos autos qualquer prova dos fatos que alega ou mesmo indícios deles. Aliás, nem sequer indicou o saldo credor ou devedor que entende devido (páginas 533 e 540).

No caso específico destes autos, a autora critica em parte as conclusões do perito judicial por si só, não por intermédio de parecer divergente de assistente técnico, o que é inadmissível, de modo que nem sequer há justificativa legal para o que se pretende na petição de páginas 460/461.

É que “A irrisignação contra as respostas deve ser ofertada mediante parecer discordante, inviável o debate entre a parte e o louvado. Cabe ao juiz, em sua função jurisdicional, apreciar a suficiência ou insuficiência da instrução do feito e indeferir a produção de provas inúteis, desnecessárias e protelatórias, que só viriam a retardar o desfecho da ação (art. 130 do Código de Processo Civil)” (2º TACSP, 3ª Câmara, AI 651.733-00/5-Serra Negra, rel. Juiz Cambrea Filho, j. 30.01.2001, JTACSP 187/398).

A impugnação ao laudo feita pela parte autora revela apenas o natural inconformismo dele que, no entanto, não é suficiente para impor a desconsideração das sólidas conclusões do perito judicial. É que “Ao perito cabe tão-somente a realização do ato determinado pelo magistrado que o nomeou, limitando-se a responder aos quesitos formulados. A irrisignação contra as respostas deve ser ofertada mediante parecer discordante, inviável o debate entre a parte e o louvado. Cabe ao juiz, em sua função jurisdicional, apreciar a suficiência ou insuficiência da instrução do feito e indeferir a produção de provas inúteis, desnecessárias e protelatórias, que só viriam a retardar o desfecho da ação (art. 130 do Código de Processo Civil)” (2º TACSP, 3ª Câ., AI nº 651.733-00/5-Serra Negra, rel. Juiz Cambrea Filho, v. u., j. 30.01.2001, JTACSP 187/398).

Quanto à irrisignação apresentada pela parte ré em relação ao juro, esta também não se sustenta, pois devem prevalecer a partir da citação em 29 de março de 2023.

Quanto aos honorários advocatícios da primeira fase indicado pelo perito judicial, essas verbas já foram objeto de cumprimento pela autora.

Com a apuração de saldo devedor da autora, com relação as verbas de sucumbência, estas são devidas por esta, observado, contudo, o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido: “Ação de exigir contas - Determinação de saldo a favor do réu, na segunda fase do procedimento - Honorária profissional que deve ser suportada pela autora, ante sua obrigação de satisfazer saldo devedor perante o réu Procedimento especial que tem o condão de apurar tanto saldo credor como o devedor - Sentença mantida Recurso improvido” (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1001586-80.2018.8.26.0404, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 31/05/2021).

É importante dizer ainda que a ação de exigir contas tem caráter dúplice e visa, por fim, apurar o saldo de cada uma das partes, se credor ou devedor.

A respeito: “Alienação fiduciária de bem móvel Ação de exigir contas Segunda fase Réu que apresentou contas não impugnadas satisfatoriamente pela autora

Prova pericial preclusa por inércia da autora Apuração de saldo credor em favor do demandado A ação de exigir contas é dúplice e na segunda fase deve se apurar saldo em favor de qualquer das partes, constituindo-se título executivo judicial na forma do art. 552 do CPC. Recurso provido" (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1040613-80.2016.8.26.0100, rel. Des. Antonio Nascimento, j. 16/06/2020).

Por fim, as demais alegações das partes foram refutadas reciprocamente na réplica, tratando-se de argumentos infundados e de manifesta impertinência para a solução da questão, cujo cerne foi acima abordado.

Posto isso: a) acolho as contas apresentadas pelo perito judicial (páginas 502/509), nos termos do art. 550, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo-as boas; b) fixo como saldo residual devido pela autora R\$ 1.924,26 para março de 2024; c) arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, corrigidos desta data, atendidos os requisitos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, verbas de sucumbência as quais fica isenta de pagamento por ser beneficiária da gratuidade da justiça (páginas 192/193, item 2, enquanto persistir a condição de pobreza dela ou não transcorrer o prazo prescricional de cinco anos previsto no § 3º do art. 98 do mesmo Código; d) prossiga-se oportunamente pela fase de cumprimento de título executivo judicial.
(...)

A recorrente alega que a ré não apresentou as contas como determina a legislação vigente. Sem razão.

O laudo pericial de fls. 502/509, ao responder os quesitos formulados pelas partes afirmou que *"O parecer contábil apresentado pelo banco réu às fls. 412/428 está na forma mercantil, respaldado pelos documentos de fls. 429/448, atendendo aos requisitos definidos pela legislação vigente"*.

As planilhas de fls. 425/428, por seu turno, indicam pormenorizadamente, o histórico do contrato, com as parcelas pagas, as prestações inadimplidas e todos os encargos que incidiram sobre os valores históricos, incluindo-se a taxa de juros praticada, sendo a mesma encontrada pelo *expert* a fls. 503 (2,20% ao mês).

Portanto, encontra-se correta a prestação de contas de forma contábil.

A insurgência do recorrente é genérica, desprovida de impugnação específica, sem apontar qual eventual equívoco ou excessividade teria o réu incorrido na planilha do saldo em aberto. Sobre a matéria, o artigo 2º do Decreto-Lei 911/1969 é expresso:

Art. 2º: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Além disso, dispõe o artigo 550 do Código de Processo Civil, "*in verbis*":

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário"

Assim, a ação de prestação de contas desdobra-se em duas fases distintas: na primeira, é discutida a existência ou não da obrigação do requerido em prestar as contas, enquanto na segunda fase será feita análise do conteúdo e da regularidade das contas, para a apuração de eventual saldo credor em favor da parte autora.

O réu, por sua vez, cumpriu o ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC, apresentando prova da alienação do veículo através nota de venda de fls. 454, em que consta que a alienação do bem a terceiro ocorreu em data de 31/05/2022, pelo preço de R\$7.104,76.

A recorrente impugnou apenas genericamente a idoneidade do comprovante de venda do veículo, limitando-se a insistir na necessidade da apresentação da sua via original; ademais, não fez contraprova quanto ao valor da alienação extrajudicial que, frisa-se, foi corroborado pelo laudo pericial de fls. fls. 502/509, tratando-se, portanto, de mera insurgência genérica.

Ademais, não trouxe a autora qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Contrato de alienação fiduciária de veículo. Busca e apreensão do bem realizada com posterior alienação extrajudicial. Sentença julgou boas as contas apresentadas pela requerida, declarando a existência de saldo credor em favor da instituição financeira. Insurgência da parte autora quanto a veracidade da nota fiscal de venda apresentada pela requerida, com fundamento em não se tratar de documento original. Desacolhimento. **A jurisprudência é pacífica em admitir a comprovação do valor pelo qual foi leiloado o veículo através de nota de venda em documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste assinatura do leiloeiro.** Inexistência de qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira, o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1019602-29.2021.8.26.0032; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ACOLHIMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA NOTA DE VENDA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NÃO PREVALECIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Não existe qualquer elemento de prova que possibilite elidir a veracidade do conteúdo da nota de venda apresentada pela instituição financeira, o que afasta a possibilidade de questionar o valor probatório da aludida documentação.** 2. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais, no caso, é o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, e a fixação deve observar os limites percentuais definidos pela norma, não podendo ser realizado arbitramento por equidade, solução reservada apenas às possibilidades previstas no parágrafo 8º, dentre as quais não se insere a hipótese em exame. Assim, reformula-se o arbitramento, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

(TJSP; Apelação Cível nº 1006180-74.2021.8.26.0003; 31ª Câmara de Direito Privado; Relator ANTONIO RIGOLIN; DJ 18 de março de 2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. **Decisão que considera válida a nota de venda emitida pelo leiloeiro oficial apresentada pelo agravado para comprovação do valor de leilão do veículo. Documento que se mostra idôneo para o fim de comprovar o valor da venda.** Extrato do Detran apresentado pela própria autora comprovando a venda por leilão extrajudicial ao mesmo comprovador indicado no documento de venda por ela impugnado. Ausência de prova de que a venda ocorreu por preço vil, ônus da autora, do qual não se desincumbiu. Apenas nas hipóteses de a ré não comprovar o valor real da venda ou se apurar que esta foi feita por preço vil é que deve ser utilizado o valor indicado pela Tabela FIPE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2234942-45.2020.8.26.0000; a 27ª Câmara de Direito Privado; Relator ALFREDO ATTÍE; DJ 10 de fevereiro de 2021).

Nos termos do laudo pericial, a recorrente pagou, das 24 parcelas, apenas 10 parcelas do financiamento e, com a venda do bem devidamente comprovada, há saldo devedor devido pela autora no valor de R\$ 1.924,26 como apontado a fls. 505, sendo este o valor fixado corretamente pelo juízo *a quo* quando da prolação da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, encontra-se correta a sentença que julgou boas as contas apresentadas pelo réu.

Por fim, majoram-se os honorários para R\$ 1.700,00, consoante disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator